

**PARECER N.º            /2017.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 54/2017.**

**OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA FAZENDA ROCINHA, SAMAMBAIA E OUTROS.**

**AUTOR: VEREADOR VALDIR PORTO**

**RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO**

## **1. Relatório**

De iniciativa do Ilustre Vereador Valdir Porto, o Projeto de Lei n.º 54/2017 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública, no âmbito do Município de Unaí, a Associação dos Produtores da Fazenda Rocinha, Samambaia e outros.

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, inscrita no CNPJ n.º 25.999.891/0001-62.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão, fls.30.

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Competência**

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu art. 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

E quanto às deliberações, o art.74 traz que:

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

(...)

m) reconhecer instituições de utilidade pública;

No que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se as seguintes previsões:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único, dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

E a Lei Municipal nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública e dá outras providências menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, quanto à competência para propor o projeto, não há vício de iniciativa.

## **2.2. Requisitos**

A Lei nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública em âmbito municipal traz quais são os requisitos que devem ser cumpridos, quais sejam:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 01 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de idéias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente;

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados;

III- relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV- declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos;

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;

VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes; e

VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

(...)

E, nos autos tem a seguinte documentação:

a) Estatuto da Associação dos Produtores da Fazenda Rocinha, Samambaia e outros (fls. 5/18, datado de 10/7/2016, assinado pelo Advogado Vilmar José Luiz-

OAB/MG nº 51.661-B, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Unaí-MG sob o nº 1050, Liv. 37-A, protocolo nº 36898, pág. 176-Av nº 1, data de **25/7/2016**;

b) Edital de Convocação, datado de 10/7/2016, assinado por Geraldo Fernandes de Oliveira, fls. 19;

c) Ata de Fundação, datada de 10/7/2016, fls.20/21, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Unaí-MG sob o nº 1050, Liv. 37-A, pág. 172, data de 25/7/2016, protocolo 36897;

d) Comprovante de inscrição de situação cadastral com o nome empresarial Associação dos Produtores da Fazenda Rocinha, Samambaia e outros, CNPJ nº 25.999.891/0001-62, com situação cadastral ativa, data de abertura 25/7/2016 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada, fls.22, a qual foi devidamente conferida por esta relatora no sítio eletrônico da Receita Federal;

e) Edital de convocação de assembleia extraordinária, fls. 23, datado de 1/7/2017;

f) Ata da reunião extraordinária, datada de 2/7/2016, onde elegeram novamente a presidente da Associação, a 2ª Secretária e a 2ª Conselheira, fls. 24/25, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob o nº 1050, protocolo nº 38197, Liv. 42-A, Pág. 202, Av. 2;

g) Declaração assinada pela Presidente da Associação, Senhora Abigail Lemos dos Santos, datada de 27/7/2017, afirmando “que A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA FAZENDA ROCINHA, SAMAMBAIA E OUTROS DO MUNICIPIO DE UNAÍ-MG EXERCE ATIVIDADES SOCIAIS E OUTRAS, EM CONFORMIDADE COM SEU ESTATUTO. TENDO FEITO ESTE TRABALHO E OUTROS DESTE SUA CRIAÇÃO NO MUNICIPIO DE UNAÍ-MG”, fls.26;

h) Declaração assinada pela Presidente da Associação, Senhora Abigail Lemos dos Santos, datada de 27/7/2017, declarando que a Associação dos Produtores da Fazenda Rocinha, Samambaia e outros não remunera a qualquer título, os mantenedores e os associados, todos são voluntários como diretores e em todos os trabalhos da entidade, em conformidade com seu estatuto social, fls. 27;

i) Declaração assinada pela Presidente da Associação, Senhora Abigail Lemos dos Santos, datada de 27/7/2017, declarando que a Associação dos Produtores da Fazenda Rocinha, Samambaia e outros está em funcionamento com estrita observância do estatuto social da entidade, fls.28;

Diante da ausência nos autos do PL 54/2017 da declaração de que a Associação não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, em cumprimento ao disposto no §único do art. 3º da Lei nº 1.296/1990, esta relatora requer a

juntada do documento assinado pela presidente da Associação, Senhora Abigail Lemos dos Santos, datado de 30/8/2017, informando que a entidade não mantém convênio ou contrato com pessoa jurídica de direito público e outros, para que sane a omissão e instrua a matéria com todos os requisitos impostos pela norma.

**Ressalta-se que segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.296/1990 a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.**

De acordo com o art. 45 do Código Civil Brasileiro a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, averbando-se no registro todas as alterações posteriores.

Logo, o interstício mínimo de 01 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº. 1.296, de 30 de outubro de 1990, esta relatora entende cumprido, pois a data do registro é 25/7/2016 e a Presidente da Associação declara que a entidade está em pleno funcionamento e exerce atividades sociais e outras desde sua criação no Município.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296/90 e no antigo art. 121 da Lei Federal nº. 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº. 9.042, de 09 de maio de 1995.

O autor do projeto afirma que “Esta entidade tem prestado excelentes trabalhos, principalmente aos menos favorecidos, trabalhos estes que sem dúvida trará melhores de vida aos moradores daquela localidade”.

Cabe ainda ponderar que apesar da ata da reunião extraordinária datada de 2/7/2017 (fls. 24/25) não ratificar a eleição dos demais membros da diretoria e do conselho fiscal da Associação, já que elegeram naquele momento apenas um novo presidente, um novo 2º secretário e um novo 2º conselheiro, esta relatora subentende que os demais membros continuaram os mesmos eleitos em 10/7/2016, fls. 20/21.

Portanto, não enxergo empecilho para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que os requisitos trazidos pela Lei 1.296/90 para o reconhecimento de utilidade pública foram cumpridos.

### **2.3. Retorno à Comissão**

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 54/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

**VEREADORA ANDRÉA MACHADO**

*Relatora Designada*